CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 1015782-94.2026.8.11.0015

# RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

## GRUPO MORRO VELHO

ELIADORA BERTUOL DE SOUZA
LUCIANO ALVES DE SOUZA
SIDINEI JOSÉ JEZUR

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO** – DO TRABALHO REALIZADO

**2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL** – ANÁLISE COMPARATIVA

**3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. AGRO BAGGIO
3.2. BANCO DO BRASIL S/A

**4 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DAS RECUPERANDAS**

4.1. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA
4.2. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

**5 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS E TRABALHISTAS**

**6 RECLASSIFICAÇÕES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP**

**7 DEMAIS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

# 1. INTRODUÇÃO

## DO TRABALHO REALIZADO

Em 06/05/2026, os produtores rurais **LUCIANO ALVES DE SOUZA** (62.111.381/0001-33), **ELIADORA BERTUOL DE SOUZA** (62.111.445/0001-04) e **SIDINEI JOSÉ JEZUR** (62.111.335/0001-34) ajuizaram pedido de recuperação judicial (ID 232613599). Na oportunidade, narraram que as causas concretas da situação de crise econômico-financeira são atribuídas, principalmente, a um conjunto de fatores que se acumularam nos últimos anos: a partir de 2022, a queda expressiva dos preços do boi gordo comprometeu as margens de lucro da pecuária; entre 2023 e 2024, uma forte queimada destruiu cerca de 60% da área produtiva da fazenda, matando cabeças de gado e exigindo o confinamento emergencial de aproximadamente 700 animais, com consequente elevação dos custos operacionais; na safra 2024/2025, uma severa crise hídrica – respaldada em dados do IMEA sobre precipitação muito abaixo da média histórica – comprometeu drasticamente a produtividade agrícola, com a soja rendendo cerca de 44 sacas/ha (ante expectativa de 65) e o arroz sequer atingindo 10 sacas/ha (ante expectativa de 80); somaram-se a isso a volatilidade dos preços de commodities agrícolas e a ausência de estrutura própria de armazenagem, obrigando a comercialização imediata da produção em condições desfavoráveis, muitas vezes a preço de custo; e, por fim, um cenário macroeconômico setorial mais amplo, marcado pelo aumento do custo de insumos e ração, retração do crédito rural, elevação de juros, endividamento excessivo do agronegócio brasileiro e instabilidade nas exportações de carne bovina em razão de oscilações cambiais e conflitos internacionais. Diante desse quadro, os Requerentes sustentam que a crise possui natureza predominantemente financeira e conjuntural, decorrente de caso fortuito e força maior, sendo passível de superação mediante a adequada reorganização de suas obrigações por meio da Recuperação Judicial.

Em 17/06/2026, sob o ID 237525916, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial a presente signatária.

O edital de credores (ID 238794228), expedido nos termos do artigo 52, § 1º, da LREF e contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas, com veiculação no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, foi publicado em 24/06/2026 (quarta-feira).

Portanto, a partir do dia 25/06/2026 (quinta-feira) iniciou-se a contagem do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, na forma do artigo 7º, § 1º, da LREF.

Encerrado o referido prazo e realizada a devida análise pela Administração Judicial, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: ***(i)*** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; ***(ii)*** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; ***(iii)*** contraditório das Recuperandas; e ***(iv)*** divergências apresentadas pelas Recuperandas.

Com base nas análises realizadas, foi reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

# 2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

## ANÁLISE COMPARATIVA

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisa os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foi utilizado para fins de análise o Balancete Contábil Consolidado do Grupo Morro Velho, com data-base de 30/04/2026 (período de apuração de 01/04/2026 a 30/04/2026), cujos principais resultados do cotejo entre os saldos do Edital e a documentação de suporte são sintetizados no item 6 (Considerações Finais) deste relatório.

A partir da análise, foram encontradas diversas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório).

O passivo relacionado no 1º Edital totaliza R$ 32.785.421,12, ao passo que o valor apurado na documentação de suporte perfaz R$ 41.203.167,06, resultando em diferença de R$ 8.417.745,94. A divergência mais expressiva refere-se ao crédito do Banco do Brasil S/A, classificado na Classe II (Garantia Real), cujo valor apurado no balancete (R$ 35.489.368,81) supera em R$ 20.467.325,88 o valor constante do Edital (R$ 14.626.884,11), montante que, como já exposto, é objeto de habilitação/divergência ainda pendente de análise de mérito. De outro lado, não foram localizados na documentação de suporte os créditos de Enio Conter Neto (R$ 4.931,84 – Classe I), Antonio Marcos Batista (R$ 8.900.000,00 – Classe II) e Ramilson de Jesus Silva (R$ 401.783,24 – Classe II), tal como relacionados no Edital. Em sentido inverso, o Balancete Contábil evidencia passivos no montante total de R$ 125.512,28 não identificados na relação de credores do Edital – dos quais R$ 40.656,28 correspondem ao crédito do Banco da Amazônia S.A. – BASA, já tratado no item 4 supra –, além de R$ 16.659,39 referentes a obrigações de natureza estritamente extraconcursal (encargos trabalhistas, sociais e previdenciários incidentes sobre folha de pagamento e provisões).

Todavia, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, realizou o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via sistema próprio de *PUSH*, com os andamentos do processo.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito

por 02 credores, e pelas Recuperandas objetivando a inclusão de dois credores não arrolados inicialmente.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

# 3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu 02 (duas) habilitações administrativas das Devedoras e 02 (duas) divergências administrativas de credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

**HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

1. AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
2. BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

## 3.1. AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

**RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

| | EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF | PRETENSÃO DO CREDOR | DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |
|---|---|---|---|
| VALOR | R$ 4.341,10 | R$ 12.192,84 | R$ 12.192,84 |
| CLASSE | Quirografários (Classe III) | Quirografários (Classe III) | Quirografários (Classe III) |

A credora **AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.341,10, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito na qual sustentou manter relações comerciais com os Recuperandos, referentes à venda de peças e equipamentos, tendo emitido em favor do devedor Luciano Alves de Souza as Notas Fiscais nº 119977 (emitida em 26/03/2026, vencimento da 1ª parcela em 25/04/2026), nº 120252 (emitida em 01/04/2026, vencimento em 01/05/2026), nº 120626 (emitida em 13/04/2026, vencimento em 30/05/2026) e nº 121359 (emitida em 29/04/2026, vencimento em 05/06/2026), perfazendo o crédito original de R$ 13.521,95.

Informou que a Nota Fiscal nº 119977 foi objeto de adimplemento parcial pelos Recuperandos, eis que parcelada em 3 (três) vezes, das quais somente a 1ª parcela foi paga, restando em aberto o valor de R$ 2.658,20, cujo vencimento se daria em 25/05/2026 caso não fosse o pedido de Recuperação Judicial. Assim, o crédito remanescente da credora perfaz R$ 12.192,84.

Requereu, com base no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, a atualização monetária do débito pelo índice IPCA, com incidência de juros conforme a taxa legal, observada a ordem cronológica dos vencimentos até a data do pedido de Recuperação Judicial (06/05/2026), postulando a retificação do Quadro Geral de Credores para constar o valor de R$ 12.192,84, na Classe III (Quirografária), com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005.

Para embasar o pedido, a credora instruiu a divergência com as Notas Fiscais mencionadas e com demonstrativo de cálculo do débito atualizado.

Encaminhada a divergência para contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido administrativo formulado pelo credor sem apresentar qualquer contrariedade.

A Administração Judicial analisou a documentação acostada pela credora, cotejando as Notas Fiscais nº 119977, 120252, 120626 e 121359 com o comprovante de pagamento e o demonstrativo de cálculo apresentados.

Verificou-se que todas as Notas Fiscais foram emitidas em datas anteriores a 06/05/2026 (data do pedido de recuperação judicial), de modo que a integralidade da obrigação já existia nesse momento, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, submetendo-se ao concurso ainda que parcela das prestações venha a vencer em data posterior.

Da soma dos valores de face das quatro Notas Fiscais (R$ 3.987,31 + R$ 2.644,92 + R$ 539,73 + R$ 6.349,99) resulta o crédito original de R$ 13.521,95, que confere com o total indicado na manifestação da credora.

Quanto ao pagamento parcial alegado, a credora demonstrou que a Nota Fiscal nº 119977 foi objeto de parcelamento em 3 (três) prestações, das quais somente a 1ª foi quitada, no valor de R$ 1.329,11, remanescendo em aberto R$ 2.658,20. Deduzido esse valor do crédito original, chega-se ao montante remanescente de R$ 12.192,84, que corresponde ao valor postulado pela credora e ao demonstrativo de cálculo (atualização monetária pelo IPCA) por ela apresentado, cuja memória de cálculo foi conferida e não apresenta incorreções aritméticas.

Observa-se que não foi acostado comprovante específico do pagamento da 1ª parcela da Nota Fiscal nº 119977, informação que decorre exclusivamente da própria manifestação da credora. Não obstante, por se tratar de declaração que milita contra o interesse da própria credora – que poderia ter pleiteado o valor integral da nota – não se vislumbra, neste momento, risco de prejuízo à concursalidade em sua aceitação.

Quanto à atualização monetária, observa-se que o demonstrativo de cálculo aplicou o índice IPCA/IBGE sem incidência de juros ou multa até a data-base de 06/05/2026, adotando coeficiente neutro (1,0) para as parcelas ainda não vencidas naquela data, em conformidade com o art. 49, § 2º, da LREF, que preserva as condições originalmente contratadas, não havendo, na recuperação judicial, vencimento antecipado das obrigações (que somente ocorre na falência, art. 77 da LREF).

A classificação indicada (Classe III – Quirografária) está correta, porquanto se trata de crédito mercantil decorrente de venda de peças e equipamentos, sem garantia real ou privilégio.

Diante do exposto, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência, para **MAJORAR** o crédito de **AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**. para **R$ 12.192,84** (doze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), mantida a classificação na **Classe III** (Quirografária).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

## 3.2. BANCO DO BRASIL S/A

**RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

| | EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF | PRETENSÃO DO CREDOR | DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |
|---|---|---|---|
| VALOR | R$ 14.626.884,11 e R$ 395.158,82 | R$ 29.711.160,56 e R$ 10.598.741,60 (Extraconcursal) | R$ 35.297.299,40 e R$ 1.764.408,96<br><br>R$ 3.248.193,80 (Extraconcursal) |
| CLASSE | Garantia Real (Classe II) e Quirografária (Classe III) | Garantia Real (Classe II) e Extraconcursal | Garantia Real (Classe II) e Quirografária (Classe III)<br><br>Extraconcursal |

O credor **BANCO DO BRASIL S/A** foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 14.626.884,11 na Classe II (Garantia Real) e de R$ 395.158,82 na Classe III (Quirografária).

Apresentou habilitação/divergência de crédito, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei 11.101/2005, sustentando que a classificação constante do edital não reflete adequadamente a natureza jurídica integral dos créditos mantidos junto aos devedores Luciano Alves de Souza, Eliadora Bertuol de Souza e Sidinei José Jezur, postulando a reclassificação em três frentes, a seguir sintetizadas:

**A) Créditos com Garantia Real** (**Classe II**): sustentou que os créditos decorrentes de cédulas de crédito rural e cédulas bancárias, lastreados em garantias reais regularmente constituídas (hipoteca cedular, penhor rural e penhor cedular), devem ser integralmente enquadrados na Classe II, nos termos do art. 41, inciso II, e do art. 49, caput, da LREF, totalizando R$ 29.711.160,56.

**B) Créditos garantidos por alienação fiduciária**: sustentou que parcela dos créditos (operações de consórcio de trator e demais operações individualizadas na planilha anexa à sua manifestação) está garantida por alienação fiduciária, hipótese excluída dos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, preservando-se o direito de propriedade fiduciária, ressalvada apenas a vedação à venda ou retirada de bens de capital essenciais durante o *stay period*.

**C) Créditos sem vínculo com a atividade rural e créditos rurais com recursos controlados renegociados por força de lei**: sustentou, ainda, que **(i)** determinadas operações de natureza estritamente bancária (limites de conta corrente, cartão de crédito, empréstimo/financiamento pessoal e tarifas) não guardam relação com a atividade rural, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, § 6º, da LREF; e que **(ii)** operações de

crédito rural lastreadas em recursos controlados, renegociadas compulsoriamente por força de legislação específica antes do pedido, também não se sujeitam ao concurso, nos termos do art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF.

Por conseguinte, requereu o reconhecimento de R$ 29.711.160,56 na Classe II (Garantia Real) e de R$ 10.598.741,60 como créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, com a consequente exclusão deste último montante do passivo concursal.

Para embasar o pedido, o credor instruiu a habilitação/divergência com planilhas individualizadas por devedor (Luciano Alves de Souza, Eliadora Bertuol de Souza e Sidinei José Jezur), discriminando número da operação, modalidade, valor calculado na data do pedido de Recuperação Judicial, tipo de garantia, classe do crédito e o motivo da não sujeição, bem como os respectivos instrumentos contratuais.

Segundo a planilha apresentada, o total por devedor resulta em: Luciano Alves de Souza – R$ 16.445.563,60 (Classe II) e R$ 5.323.552,15 (não sujeito); Eliadora Bertuol de Souza – R$ 2.491.073,97 (Classe II) e R$ 2.090.293,02 (não sujeito); Sidinei José Jezur – R$ 10.774.522,99 (Classe II) e R$ 3.184.896,43 (não sujeito).

Encaminhada a divergência para contraditório das Recuperandas, estas não se opuseram ao reconhecimento da natureza extraconcursal das operações efetivamente garantidas por alienação fiduciária (já relacionadas como não sujeitas), mas impugnaram os demais pedidos do Banco do Brasil. Sustentaram que: **(i)** quanto à pretendida extraconcursalidade das operações de FCO Rural/Agronegócio Custeio (recursos controlados, art. 49, §§ 7º e 8º, LREF), o Banco não comprovou individualizadamente o ato normativo de renegociação de cada contrato, ônus que lhe incumbe (art. 373, I, CPC), e que a mera origem dos recursos em fundo constitucional não afasta a natureza privada da relação (Lei nº 7.827/1989, art. 9º-A), citando precedente do TJMG nesse sentido; **(ii)** quanto às operações que o Banco quer excluir por alegada natureza estritamente pessoal (Limite Estilo, Ourocard, BB Crédito Automático etc.), não há prova de que os recursos tiveram destinação pessoal – ao contrário, juntaram faturas demonstrando pagamentos a fornecedores rurais e oficinas (Minusa Trator, Agrícola Cach, Nacional Aço etc.), pelo que tais créditos devem permanecer sujeitos à RJ, Classe III; e **(iii)** quanto ao valor do crédito, alegaram que os demonstrativos do BB são unilaterais e que a apuração deve observar CDC (Súmula 297/STJ, inversão do ônus da prova, vedação a cláusulas abusivas), habilitando-se apenas o saldo efetivamente comprovado. Ao final, requereram **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência apenas quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, com **REJEIÇÃO** dos demais pedidos do Banco.

A Administração Judicial examinou detidamente a habilitação/divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, as planilhas individualizadas por devedor (Luciano Alves de Souza, Eliadora Bertuol de Souza e Sidinei José Jezur) que a instruem, bem como o contraditório apresentado pelas Recuperandas, passando a decidir, individualizadamente, cada uma das controvérsias suscitadas.

**Quanto às operações indicadas pelo credor como garantidas por alienação fiduciária** (BB Consórcio de Trator, BB Crédito Imobiliário e a operação de BB Agronegócio Custeio nº 117717389, de Eliadora Bertuol de Souza), a Administração Judicial **ACOLHE** o pedido, reconhecendo sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, porquanto tais garantias não foram impugnadas pelas Recuperandas – que, ao contrário, expressamente concordaram com sua exclusão do concurso – e estão devidamente demonstradas pelos instrumentos contratuais e planilhas acostados à habilitação. Inclui-se nessa categoria a operação de Crédito Imobiliário nº 117714696 (Sidinei José Jezur), cuja garantia fiduciária não foi objeto de impugnação específica. Tais créditos permanecem, portanto, excluídos do quadro geral de credores, pelo valor indicado pelo Banco, perfazendo o total de R$ 3.248.193,80 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos).

**Quanto às operações que o próprio credor já classificou na Classe II – Garantia Real** (cédulas de produto rural, cédulas de crédito rural e demais instrumentos lastreados em hipoteca cedular, penhor cedular ou penhor rural), tal enquadramento não foi objeto de impugnação específica pelas Recuperandas quanto à validade e regularidade das garantias constituídas. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** o pedido, mantendo tais créditos na Classe II (Garantia Real), nos termos do art. 41, inciso II, c/c art. 49, caput, da LREF, no valor de R$ 29.711.160,56 (vinte e nove milhões, setecentos e onze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

No tocante às **operações nº 2005904 (BB FCO Rural), nº 117713139 e nº 117714406 (BB Agronegócio Custeio)**, o Banco credor pleiteou o reconhecimento de sua natureza extraconcursal sob o fundamento de decorrerem de recursos controlados, renegociados por força de lei antes do pedido (art. 49, §§ 7º e 8º, da LREF). Assiste razão às Recuperandas quanto a esse ponto: o credor não comprovou, individualizadamente, o ato normativo que teria autorizado a renegociação de cada uma das operações, tampouco demonstrou o efetivo enquadramento de cada contrato na hipótese excepcional do art. 49, § 7º, da LREF, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Ademais, a mera origem dos recursos em fundo constitucional não afasta a natureza privada da relação contratual estabelecida entre o Banco e os Recuperandos (Lei

7.827/1989, art. 9º-A). Diante disso, a Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade dessas três operações, que permanecem sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, verificando-se que tais operações estão lastreadas em hipoteca cedular e/ou penhor cedular – garantia real cuja constituição não foi impugnada pelas Recuperandas –, a Administração Judicial as **RECLASSIFICA** para a Classe II (Garantia Real), nos termos do art. 41, inciso II, da LREF, no valor total de R$ 5.563.211,65 (R$ 4.007.714,32, referente à operação nº 2005904; R$ 1.051.318,03, referente à operação nº 117713139; e R$ 504.179,30, referente à operação nº 117714406).

**Quanto às operações de natureza estritamente bancária apontadas pelo Banco como desvinculadas da atividade rural** (limites de conta corrente, cartões de crédito, crédito automático e tarifas), com fundamento no art. 48, § 2º, da LREF, a Administração Judicial acompanha o entendimento das Recuperandas: o credor não produziu prova de que os recursos tiveram destinação exclusivamente pessoal, ao passo que a documentação acostada pelas Recuperandas (faturas dos cartões de crédito) demonstra pagamentos recorrentes a fornecedores e prestadores de serviços diretamente vinculados à atividade rural desenvolvida pelos devedores (Minusa Trator, Agrícola Cach, Nacional Aço, Robertinho Multimarcas, entre outros). Assim, a Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade dessas operações, que permanecem sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, por ausência de garantia real vinculada a tais contratos, tais créditos são classificados na Classe III (Quirografária), nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, no valor total de R$ 1.764.408,96 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Ressalva-se, no entanto, o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (produto "Limite Estilo", conta nº 58819) firmado pela devedora Eliadora Bertuol de Souza, no valor de R$ 22.330,59 (principal) e R$ 596,60 (tarifa), totalizando R$ 22.927,19: diferentemente das demais operações da mesma espécie, verificou-se que esse contrato está lastreado em penhor rural de primeiro grau sobre 80 (oitenta) novilhos da raça Nelore, localizados na Fazenda Morro Velho I, matrícula nº 37.371, em Alta Floresta/MT, registrado sob o Livro nº 3, folha 195, do Registro de Imóveis competente. Por possuir garantia real regularmente constituída, esse crédito é, excepcionalmente, **RECLASSIFICADO** para a Classe II (Garantia Real), nos termos do art. 41, inciso II, da LREF, no valor de R$ 22.927,19.

Por fim, quanto à alegação das Recuperandas de que os demonstrativos do Banco seriam unilaterais e sujeitos à revisão pelas regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), observa-se que os valores apresentados pelo credor já correspondem

ao saldo devedor calculado na própria data do pedido de recuperação judicial (06/05/2026), conforme planilhas individualizadas acostadas à habilitação/divergência, não tendo as Recuperandas indicado, especificamente, incorreção aritmética em qualquer das operações. Assim, a Administração Judicial **ACOLHE** o pedido do Banco quanto à atualização dos créditos até a data de corte, pelos valores indicados em suas planilhas, sem prejuízo de posterior impugnação judicial devidamente instruída.

Diante do exposto, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação/divergência apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** e, na mesma medida, o contraditório apresentado pelas Recuperandas, para:

**(i)** reconhecer como créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LREF), pelo valor indicado pelo credor, as operações efetivamente garantidas por alienação fiduciária, no montante de R$ 3.248.193,80;

**(ii)** manter na Classe II (Garantia Real) as operações já assim classificadas pelo credor, no valor de R$ 29.711.160,56;

**(iii)** reclassificar para a Classe II (Garantia Real) as operações nº 2005904, nº 117713139 e nº 117714406, no valor de R$ 5.563.211,65, rejeitado o pedido de reconhecimento de sua extraconcursalidade;

**(iv)** reclassificar para a Classe II (Garantia Real) a operação de Limite Estilo/conta nº 58819, de Eliadora Bertuol de Souza, no valor de R$ 22.927,19, em razão da garantia de penhor rural constituída; e

**(v)** manter na Classe III (Quirografária) as demais operações de natureza estritamente bancária (cartões de crédito, limites de conta corrente, crédito automático e tarifas), desprovidas de garantia real, no valor de R$ 1.764.408,96, rejeitado o pedido de extraconcursalidade formulado com base no art. 48, § 2º, da LREF.

Com isso, o crédito do BANCO DO BRASIL S/A passa a ser reconhecido no montante total de R$ 40.309.902,16, assim distribuído: R$ 35.297.299,40 na Classe II (Garantia Real); R$ 1.764.408,96 na Classe III (Quirografária); e R$ 3.248.193,80 a título de crédito extraconcursal (não sujeito aos efeitos da recuperação judicial), conforme quadro-resumo constante da página seguinte.

**QUADRO-RESUMO – CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL S/A APÓS DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

*valores calculados na data do pedido de recuperação judicial (06/05/2026), com base nas planilhas apresentadas pelo credor*

| DEVEDOR | CLASSE II (Garantia Real) | CLASSE III (Quirografária) | NÃO SUJEITO (Extraconcursal) | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| Luciano Alves de Souza | R$ 20.453.277,92 | R$ 702.006,51 | R$ 613.831,32 | R$ 21.769.115,75 |
| Eliadora Bertuol de Souza | R$ 2.514.001,16 | R$ 424.681,88 | R$ 1.642.683,95 | R$ 4.581.366,99 |
| Sidinei José Jezur | R$ 12.330.020,32 | R$ 637.720,57 | R$ 991.678,53 | R$ 13.959.419,42 |
| TOTAL GERAL | R$ 35.297.299,40 | R$ 1.764.408,96 | R$ 3.248.193,80 | R$ 40.309.902,16 |

**Não Sujeito (Extraconcursal):** operações efetivamente garantidas por alienação fiduciária, reconhecidas como extraconcursais nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, pelo valor indicado pelo Banco.

**Classe II inclui:** (i) as operações já classificadas como Garantia Real pelo próprio credor (cédulas rurais, hipoteca/penhor cedular e penhor rural); (ii) as operações nº 2005904, nº 117713139 e nº 117714406, cuja alegada extraconcursalidade por recursos controlados (art. 49, §§ 7º e 8º, LREF) não foi acolhida, mas que permanecem garantidas por hipoteca/penhor cedular; e (iii) a operação de Limite Estilo/conta nº 58819, de Eliadora Bertuol de Souza, garantida por penhor rural sobre 80 novilhos Nelore (Fazenda Morro Velho I, matrícula nº 37.371, Livro nº 3, folha 195).

**Classe III:** demais operações de natureza estritamente bancária (cartões de crédito, limites de conta corrente, crédito automático e tarifas), sem garantia real, mantidas sujeitas à recuperação judicial por ausência de comprovação de extraconcursalidade (art. 48, § 2º, da LREF).

# 4. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DA RECUPERANDA

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Além das habilitações/divergências apresentadas pelos credores, as Recuperandas informaram que procederam à conferência da relação de credores constante dos autos e, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, apresentaram habilitação/divergência administrativa de crédito quanto a 2 (dois) credores: **(i)** BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA, cujo crédito não constava do Quadro de Credores do edital do art. 52, § 1º, da LREF, postulando-se sua inclusão; e **(ii)** JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, cujo crédito, muito embora relacionado no referido Quadro, teria sido integralmente quitado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, postulando-se sua exclusão.

Passa-se à análise de mérito de cada um dos pedidos apresentados.

## 4.1. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA

**RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

| | EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF | PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS | DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |
|---|---|---|---|
| VALOR | - | R$ 40.656,28 | R$ 44.602,59 |
| CLASSE | - | Quirografários (Classe III) | Quirografários (Classe III) |

As Recuperandas verificaram que o crédito titularizado pelo **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA** não foi relacionado no Quadro de Credores do edital relativo ao artigo 52, §1º da LREF, muito embora existente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Segundo as Recuperandas, o crédito concursal perfaz o montante de R$ 40.656,28 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), razão pela qual sua ausência comprometeria a correta apuração do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Requereram, assim, a inclusão do crédito do Banco da Amazônia S.A. – BASA na relação de credores, pelo valor de R$ 40.656,28, classificado na Classe III (Créditos Quirografários), com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei 11.101/2005.

A Administração Judicial analisou o extrato da operação de crédito (Cédula de Crédito Bancário nº 163-25/5157-5) acostado pela Recuperanda, referente ao devedor Luciano Alves de Souza, com data de assinatura em 28/08/2025 e vencimento original em 10/03/2026 – ambas as datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/05/2026) –, de modo que o crédito já existia e já se encontrava vencido nessa data, submetendo-se ao concurso nos termos do art. 49, caput, da LREF.

Todavia, verifica-se que o valor de R$ 40.656,28 postulado pela Recuperanda corresponde exclusivamente ao principal vencido (item 14 do extrato), sem contemplar os encargos contratuais incidentes até a data do pedido. O próprio extrato demonstra saldo devedor atualizado em 30/04/2026 de R$ 44.602,59, composto por principal (R$ 40.656,28), juros vencidos corrigidos (R$ 3.071,75) e multa contratual de 2% sobre o total vencido (R$ 874,56), os quais devem integrar a habilitação, nos termos do artigo 9º, inciso II, e do artigo 49, § 2º, da LREF, que determinam a habilitação do crédito atualizado até a data do pedido, observadas as condições originalmente contratadas.

Não há, na documentação apresentada, indício de garantia real ou fiduciária vinculada à operação, de modo que a classificação na Classe III (Quirografária) é adequada.

Ainda que o extrato acostado tenha sido emitido em 30/04/2026, alguns dias antes da data de corte, trata-se do

documento mais próximo à data do pedido de recuperação judicial (06/05/2026) constante dos autos, sendo suficiente para a apuração do valor devido, sem prejuízo de eventual e posterior impugnação judicial devidamente instruída.

Diante do exposto, quanto ao crédito do **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA**, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** o pleito, para o fim de **HABILITAR** o crédito na **Classe III** (Quirografária), pelo valor de **R$ 44.602,59**, correspondente ao saldo devedor atualizado até 30/04/2026 (principal, juros contratuais e multa de 2%), conforme extrato bancário apresentado pelas Recuperandas.

## 4.2. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

| | EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF | PRETENSÃO DO CREDOR | DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |
|---|---|---|---|
| VALOR | R$ 5.800,00 | Exclusão integral (crédito já quitado) | R$ 5.800,00 |
| CLASSE | Classe III (Quirografários) | - | Classe III (Quirografários) |

As recuperandas apresentaram, por fim, divergência de crédito aduzindo que o crédito titularizado por **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, muito embora relacionado no Quadro de Credores, já havia sido integralmente quitado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Diante disso, as Recuperandas requereram a **EXCLUSÃO** do crédito titularizado por José Alves de Oliveira da relação de credores no montante de R$ 5.800,00, em razão da quitação integral da obrigação em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, promovendo-se a devida retificação do Quadro Geral de Credores.

Passa-se à análise de mérito da Administração Judicial quanto ao pleito.

A Administração Judicial compulsou a documentação acostada pelas Recuperandas para comprovar a quitação integral da obrigação: Nota Fiscal nº 5.196.959 (emitida em 30/12/2025, no valor de R$ 5.800,00), Guia de Trânsito Animal nº 780274 (mesma data) e comprovante de transferência via Pix.

Observou-se, todavia, que o comprovante de pagamento apresentado está datado de 18/12/2025, portanto anterior à emissão da Nota Fiscal (30/12/2025), o que não se coaduna, à primeira vista, com a alegação de quitação da obrigação nela representada.

Ademais, o comprovante indica como destinatária dos valores a Sra. Beatriz O. Novakoski, cujo CPF não corresponde ao do credor José Alves de Oliveira (CPF nº 557.481.551-68), tampouco há, na documentação apresentada, elementos que demonstrem expressamente a relação entre a destinatária do pagamento e o credor.

Nesse contexto, não há como se acolher o pedido de exclusão do crédito com base unicamente na verificação documental e na alegação de quitação apresentada pelas Devedoras, sendo necessário o contraditório do credor e análise de eventuais provas a serem produzidas.

Dessa forma, a Administração Judicial **DEIXA DE ACOLHER**, neste momento, a exclusão pretendida pelas Recuperandas, devendo, caso queiram, ajuizar o respectivo incidente de impugnação de crédito para a exclusão do valor indevidamente arrolado.

# 5. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS E TRABALHISTAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos em face das Recuperandas, a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a inexistência de reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face das Recuperandas (tanto em consulta aos CNPJs quanto em consulta aos CPFs), conforme capturas de tela abaixo:

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.964.815.710

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**Raiz do CNPJ pesquisado**: 62.111.381

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71340195/2026 e pelo CNPJ 62.111.381/0001-33, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.972.525.010

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**CPF pesquisado**: 811.615.731-00

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71423136/2026 e pelo CPF 811.615.731-00, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.964.835.460

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**Raiz do CNPJ pesquisado**: 62.111.445

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71340412/2026 e pelo CNPJ 62.111.445/0001-04, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.972.599.073

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**CPF pesquisado**: 069.839.001-62

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71423518/2026 e pelo CPF 069.839.001-62, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.964.850.666

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**Raiz do CNPJ pesquisado**: 62.111.335

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71340225/2026 e pelo CNPJ 62.111.335/0001-34, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

**Poder Judiciário Federal**
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
**Código de verificação**: 88.972.621.332

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**CPF pesquisado**: 848.593.261-72

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 71423711/2026 e pelo CPF 848.593.261-72, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

De igual forma, nas consultas cíveis, a Administração Judicial não localizou ações ativas onde as Recuperandas figurem no polo passivo, à exceção da Recuperação Judicial e incidentes correlatos.

Isso posto, considerando as razões acima expostas, a Administração Judicial **INFORMA** que não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente em decorrência da ausência de informações e elementos aptos a ensejar eventuais modificações neste momento.

De outro canto, ressalta que, em havendo eventual crédito não arrolado, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial.

# 6. RECLASSIFICAÇÕES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

A continuar, no exercício de seu dever de fiscalização e de diligência (art. 22, inciso I, da LREF), a Administração Judicial procedeu à consulta dos CNPJs de todos os credores relacionados no Quadro de Credores junto à Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a correção do seu enquadramento como quirografários e/ou microempresa ou empresa de pequeno porte, em cotejo com a classificação constante do Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

Da referida diligência foi identificada uma divergência, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação do crédito, conforme tabela que segue.

RECLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)
E ME/EPP (CLASSE IV)

| CREDOR | VALOR | EDITAL DO ART. 52, § 1º | EDITAL DO ART. 7º, § 2º |
|---|---|---|---|
| FERTI RAIZ INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA | R$ 21.840,00 | CLASSE III | CLASSE IV |

Quanto aos demais credores, a Administração Judicial destaca que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as classes.

# 7. DEMAIS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após as análises informadas acima, a Administração Judicial promoveu as diligências finais para verificar a regularidade da relação de credores.

Por primeiro, destaca-se que foi realizada a unificação dos créditos de **Joana Darque Couto de Castro** (R$ 1.272.400,00 de Luciano e R$ 174.800,00 de Sidinei), para fazer constar o valor total de R$ 1.447.200,00, mantendo-o na Classe III.

Após, foi realizada a análise dos créditos frente aos artigos 13 a 15 do Provimento 216/2026 do CNJ.

Do exame realizado, não se identificou, nos instrumentos acostados, hipótese que autorizasse a exclusão ou a reclassificação, de ofício, de qualquer crédito arrolado.

Tão somente foram observadas as hipóteses de não sujeição constantes do Provimento 216/2026 do CNJ, em determinados créditos do Banco do Brasil S/A, o que já foi apontado na análise própria do credor.

No mais, verificou-se que alguns credores foram localizados na escrituração com valores inferiores ao crédito arrolado, entretanto, esta circunstância, isoladamente, não permite a alteração do quanto arrolado, sobretudo considerando que, via de regra, as documentações contábeis não refletem com precisão a realidade, em que pese fosse o ideal.

Diante disso, a Administração Judicial **INFORMA** que deixou de promover alterações e exclusões de ofício, à exceção da reclassificação constante do Capítulo 6 e da unificação de crédito ora informada.

# 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo do Grupo Morro Velho foi majorado em R$ 22.092.119,76, totalizando R$ 54.877.540,88**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

| CLASSE | VALOR EDITAL 52, § 1º | VALOR EDITAL 7º, § 2º | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|
| TRABALHISTAS (CLASSE I) | R$ 4.931,84 | R$ 4.931,84 | - |
| GARANTIA REAL (CLASSE II) | R$ 29.192.528,27 | R$ 49.862.943,56 | +R$ 20.670.415,29 |
| QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | R$ 3.570.355,70 | R$ 4.970.220,17 | +R$ 1.399.864,47 |
| ME/EPP (CLASSE IV) | R$ 17.605,31 | R$ 39.445,31 | +R$ 21.840,00 |
| TOTAL | R$ 32.785.421,12 | R$ 54.877.540,88 | +R$ 22.092.119,76 |

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1), assim como a análise das documentações contábeis frente à relação de credores inicial (ANEXO2).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Sinop, MT, 23 de agosto de 2026.

**CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

LUÍS FELIPE NOGUEIRA PACHECO
OAB/MT 34.475-A

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

BIANCA MORAIS DA SILVA
OAB/RS 113.625

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

# CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL


**+55 0800 000 5571**

**aj@cataliseaj.com.br**

**www.cataliseaj.com.br**

**RS | SC | PR | SP | MG | MT**

**SEDE MATO GROSSO**
Rua Blumenau, 1271
Bairro Jardim Riva
Primavera do Leste, MT
78850-000

# ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO MORRO VELHO

(ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

| RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I | |
|---|---|
| CREDOR | VALOR |
| ENIO CONTER NETO | R$ 4.931,84 |
| TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I | R$ 4.931,84 |

| RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II | |
|---|---|
| CREDOR | VALOR |
| ANTONIO MARCOS BATISTA | R$ 8.900.000,00 |
| BANCO DO BRASIL S/A | R$ 35.297.299,40 |
| BERNARDO ESTÁCIO DA SILVEIRA | R$ 3.076.589,65 |
| JOCEMIR DARCI PERIN | R$ 1.162.896,62 |
| LUIS GUSTAVO DE PAULA DE QUEIROZ | R$ 1.024.374,65 |
| RAMILSON DE JESUS SILVA | R$ 401.783,24 |
| TOTAL DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II | R$ 49.862.943,56 |

| RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III | |
|---|---|
| CREDOR | VALOR |
| AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. | R$ 29.055,00 |
| AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. | R$ 12.192,84 |
| ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA | R$ 3.825,00 |

| | |
|---|---|
| ALVORADA COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA | R$ 18.466,88 |
| ANTONIO PERES NETO | R$ 300.000,00 |
| BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | R$ 44.602,59 |
| BANCO DO BRASIL S/A | R$ 1.764.408,96 |
| BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA. | R$ 6.000,00 |
| CASA DO ADUBO S.A. | R$ 58.274,00 |
| COM DE PROD AGROP CLARION LTDA - ALTA FLORESTA | R$ 26.428,05 |
| FLORINDO AGROPASTAGEM LTDA. | R$ 52.128,00 |
| GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA | R$ 1.968,75 |
| IDEAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA | R$ 24.728,26 |
| JOANA DARQUE COUTO DE CASTRO | R$ 1.447.200,00 |
| JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA | R$ 5.800,00 |
| LEONILDO APARECIDO PERES | R$ 510.000,00 |
| LUISA GESUALDO GOMES | R$ 94.027,20 |
| NLRS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA | R$ 1.850,00 |
| PETRA AGRONEGÓCIO LTDA | R$ 103.500,00 |
| SINOVA INOVAÇÕES AGRÍCOLAS S.A. | R$ 465.764,64 |
| **TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III** | **R$ 4.970.220,17** |

| RELAÇÃO DE CREDORES ME/EPP – CLASSE IV | |
|---|---|
| **CREDOR** | **VALOR** |
| AF AGROSUL LTDA | R$ 2.585,00 |
| CUIABÁ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA LTDA | R$ 4.437,31 |
| EDI APARECIDO DA LUZ ME - AUTO ELÉTRICA AVENIDA LTDA | R$ 2.541,00 |

| | |
|---|---|
| FERTI RAIZ INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. | R$ 21.840,00 |
| GILVANI ZIMPEL LTDA | R$ 5.250,00 |
| TERRA DO BOI AGRONEGÓCIO LTDA ME | R$ 2.792,00 |
| **TOTAL DE CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV** | **R$ 39.445,31** |

# ANEXO 2 – ANÁLISE CONTÁBIL X RELAÇÃO DE CREDORES

**Recuperanda:** GRUPO MORRO VELHO
**Documento Analisado:** Balancete Contábil consolidado
**Data Balanço** 01/04/2026 - 30/04/2026
**Trabalho:** Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52, §1º da Lei n° 11.101/2005 e documento suporte.

| CLASSE | CREDOR | CRÉDITO EDITAL | VALOR DOC. SUPORTE | DIFERENÇA | Ref. |
|---|---|---|---|---|---|
| Trabalhista (Classe I) | Enio Conter Neto | R$ 4.931,84 | R$ 0,00 | R$ 4.931,84 | (a) |
| Garantia Real (Classe II) | Antonio Marcos Batista | R$ 8.900.000,00 | R$ 0,00 | R$ 8.900.000,00 | (a) |
| Garantia Real (Classe II) | Bernardo Estácio da Silveira | R$ 3.076.589,65 | R$ 1.555.013,76 | R$ 1.521.575,89 | |
| Garantia Real (Classe II) | Jocemir Darci Perin | R$ 1.162.896,62 | R$ 1.182.896,62 | -R$ 20.000,00 | |
| Garantia Real (Classe II) | Luis Gustavo de Paula de Queiroz | R$ 1.024.374,65 | R$ 401.783,24 | R$ 622.591,41 | |
| Garantia Real (Classe II) | Ramilson de Jesus Silva | R$ 401.783,24 | R$ 0,00 | R$ 401.783,24 | (a) |
| Garantia Real (Classe II) | Banco do Brasil S/A | R$ 14.626.884,11 | R$ 35.489.368,81 | -R$ 20.467.325,88 | |
| Quirografário (Classe III) | Banco do Brasil S/A | R$ 395.158,82 | | | |
| Quirografário (Classe III) | Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. | R$ 29.055,00 | R$ 29.055,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Agro Baggio Máquinas Agrícolas Ltda. | R$ 4.341,10 | R$ 13.876,04 | -R$ 9.534,94 | |
| Quirografário (Classe III) | Alta Genetics do Brasil Ltda | R$ 3.825,00 | R$ 3.825,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Alvorada Com de Produtos Agropecuários Ltda | R$ 18.466,88 | R$ 18.466,88 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Antonio Peres Neto | R$ 300.000,00 | R$ 300.000,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Bio Atumus Lucas do Rio Verde Comércio e Distribuição de Fertilizantes Ltda. | R$ 6.000,00 | R$ 6.000,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Casa do Adubo S.A. | R$ 58.274,00 | R$ 58.274,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Com de Prod Agrop Clarion Ltda - Alta Floresta | R$ 26.428,05 | R$ 26.428,05 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Ferti Raiz Insumos Agropecuários Ltda. | R$ 21.840,00 | R$ 21.840,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Florindo Agropastagem Ltda. | R$ 52.128,00 | R$ 52.128,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Genex Genética Brasil Ltda | R$ 1.968,75 | R$ 1.968,75 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Ideal Nutrição Animal Ltda | R$ 24.728,26 | R$ 24.728,26 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Joana Darque Couto de Castro | R$ 1.272.400,00 | R$ 1.272.400,00 | R$ 174.800,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Joana Darque Couto de Castro | R$ 174.800,00 | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Quirografário (Classe III) | José Alves de Oliveira | R$ 5.800,00 | R$ 5.800,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Leonildo Aparecido Peres | R$ 510.000,00 | R$ 510.000,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Luisa Gesualdo Gomes | R$ 94.027,20 | R$ 94.027,20 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | NLRS Comércio de Insumos Agrícolas Ltda | R$ 1.850,00 | R$ 1.850,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Petra Agronegócio Ltda | R$ 103.500,00 | R$ 103.500,00 | R$ 0,00 | |
| Quirografário (Classe III) | Sinova Inovações Agrícolas S.A. | R$ 465.764,64 | R$ 12.332,14 | R$ 453.432,50 | |
| ME/EPP (Classe IV) | AF Agrosul Ltda | R$ 2.585,00 | R$ 2.585,00 | R$ 0,00 | |
| ME/EPP (Classe IV) | Cuiabá Distribuidora Agrícola Ltda | R$ 4.437,31 | R$ 4.437,31 | R$ 0,00 | |
| ME/EPP (Classe IV) | Edi Aparecido da Luz ME - Auto Elétrica Avenida Ltda | R$ 2.541,00 | R$ 2.541,00 | R$ 0,00 | |
| ME/EPP (Classe IV) | Gilvani Zimpel Ltda | R$ 5.250,00 | R$ 5.250,00 | R$ 0,00 | |
| ME/EPP (Classe IV) | Terra do Boi Agronegócio Ltda ME | R$ 2.792,00 | R$ 2.792,00 | R$ 0,00 | |
| | | **R$ 32.785.421,12** | **R$ 41.203.167,06** | **-R$ 8.417.745,94** | |

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL 30/04/2026 - CONSOLIDADO - GRUPO MORRO VELHO

| DESCRIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO AJ | Saldo |
|---|---|---|
| PASSIVO CIRCULANTE | | R$ 5.487.616,02 |
| FORNECEDORES | | R$ 4.133.377,39 |
| AF AGROSUL LTDA | AF Agrosul Ltda | 2.585,00 |
| AGRICOLA CACHIMBO VALE DO OURO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA | NÃO IDENTIFICADO * | 67,00 |
| AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. | Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. | 29.055,00 |
| AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA | Agro Baggio Máquinas Agrícolas Ltda. | 13.876,04 |
| AGUILERA AUTOPECAS LTDA | NÃO IDENTIFICADO * | 4.192,00 |
| ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA | Alta Genetics do Brasil Ltda | 3.825,00 |
| ALVORADA COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA | Alvorada Com de Produtos Agropecuários Ltda | 18.466,88 |
| ANTONIO PEREZ NETO | Antonio Peres Neto | 300.000,00 |
| BERNARDO ESTACIO DA SILVEIRA | Bernardo Estácio da Silveira | 1.555.013,76 |
| BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMERCIO E | Bio Atumus Lucas do Rio Verde Comércio e Distribuição de Fertilizantes Ltda. | 6.000,00 |
| CASA DO ADUBO SA (LJ 22) | Casa do Adubo S.A. | 58.274,00 |

| | | |
|---|---|---|
| COM DE PROD AGROP CLARION LTDA - ALTA FLORESTA | Com de Prod Agrop Clarion Ltda - Alta Floresta | 26.428,05 |
| CUIABA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA | Cuiabá Distribuidora Agrícola Ltda | 4.437,31 |
| DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DOIS IRMAOS | NÃO IDENTIFICADO * | 0,00 |
| EDI APARECIDO DA LUZ ME | Edi Aparecido da Luz ME - Auto Elétrica Avenida Ltda | 2.541,00 |
| FERTI RAIZ INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA | Ferti Raiz Insumos Agropecuários Ltda. | 21.840,00 |
| FLORINDO AGROPASTAGEM LTDA | Florindo Agropastagem Ltda. | 52.128,00 |
| GENEX GENETICA BRASIL L TDA | Genex Genética Brasil Ltda | 1.968,75 |
| GILVANI ZIMPEL LTDA | Gilvani Zimpel Ltda | 5.250,00 |
| IDEAL NUTRICAO ANIMAL LTDA | Ideal Nutrição Animal Ltda | 24.728,26 |
| JOANA DARQUE COUTO DE CASTRO | Joana Darque Couto de Castro | 1.097.600,00 |
| JOANA DARQUE COUTO DE CASTRO | Joana Darque Couto de Castro | 174.800,00 |
| JOSE ALVES DE OLIVEIRA | José Alves de Oliveira | 5.800,00 |
| LEONILDO APARECIDO PERES | Leonildo Aparecido Peres | 510.000,00 |
| LUISA GESUALDO GOMES | Luisa Gesualdo Gomes | 94.027,20 |
| NLRS Comercio de Insumos Agricolas Ltda | NLRS Comércio de Insumos Agrícolas Ltda | 1.850,00 |
| PETRA AGRONEGOCIO LTDA | Petra Agronegócio Ltda | 103.500,00 |
| SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A. | Sinova Inovações Agrícolas S.A. | 12.332,14 |
| TERRA DO BOI AGRONEGOCIO LTDA | Terra do Boi Agronegócio Ltda ME | 2.792,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS | | R$ 16.659,39 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS | | R$ 5.805,27 |
| SALÁRIOS E ORDENADOS | EXTRACONCURSAL | 5.805,27 |
| ENCARGOS SOCIAIS | | R$ 2.180,62 |
| ENCARGOS FEDERAIS SOBRE FOLHA | EXTRACONCURSAL | 1.160,96 |
| FGTS A RECOLHER | EXTRACONCURSAL | 1.019,66 |
| PROVISÕES | | R$ 8.673,50 |
| PROVISÕES PARA FÉRIAS | EXTRACONCURSAL | 5.891,83 |
| PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | EXTRACONCURSAL | 2.124,35 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | EXTRACONCURSAL | 11,79 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | EXTRACONCURSAL | 4,25 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | EXTRACONCURSAL | 471,34 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | EXTRACONCURSAL | 169,94 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | | R$ 1.246.982,24 |

| | | |
|---|---|---|
| SICREDI - LUCIANO | NÃO IDENTIFICADO * | 10.000,00 |
| CDC BANCO BRASIL - LUCIANO | Banco do Brasil S/A | 223.972,16 |
| BANCO DO BRASIL - LUCIANO | Banco do Brasil S/A | 231.504,45 |
| BANCO DO BRASIL - SIDINEI | Banco do Brasil S/A | 81.223,81 |
| CDC BANCO DO BRASIL - ELIADORA | Banco do Brasil S/A | 129.321,93 |
| CARTAO DE CREDITO PARCELADO BANCO DO BRASIL - ELIADORA | Banco do Brasil S/A | 177.361,13 |
| CARTAO DE CREDITO PARCELADO BANCO DO BRASIL - LUCIANO | Banco do Brasil S/A | 96.904,36 |
| CDC BANCO DO BRASIL - SIDINEI | Banco do Brasil S/A | 113.863,30 |
| BANCO DO BRASIL - ELIADORA | Banco do Brasil S/A | 19.897,56 |
| CARTAO DE CREDITO PARCELADO BB - SIDINEI | Banco do Brasil S/A | 162.933,54 |
| OUTRAS OBRIGAÇÕES | | R$ 90.597,00 |
| ADIANTAMENTOS CLIENTES | | R$ 90.597,00 |
| ELIZEU GONCALVES LIMA | NÃO IDENTIFICADO * | 5.000,00 |
| JOCEMIR DARCI PERIN & CIA LTDA | Jocemir Darci Perin | 20.000,00 |
| Derli Wagner Fontana | NÃO IDENTIFICADO * | 36.560,00 |
| CLAUDIO ROBERTO VIEIRA MARQUES | NÃO IDENTIFICADO * | 15.152,00 |
| AGROPECUARIA AGRO SOSSEGO LTDA | NÃO IDENTIFICADO * | 13.885,00 |
| NÃO CIRCULANTE | | R$ 35.857.722,71 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | | R$ 35.857.722,71 |
| BANCO DO BRASIL S/A | Banco do Brasil S/A | 34.252.386,57 |
| BANCO DA AMAZONIA S/A | NÃO IDENTIFICADO * | 40.656,28 |
| JOCEMIR DARCI PERIN | Jocemir Darci Perin | 1.162.896,62 |
| LUIS GUSTAVO DE PAULA DE QUEIROZ | Luis Gustavo de Paula de Queiroz | 401.783,24 |
| PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE | | R$ 41.345.338,73 |

| RESUMO: | |
|---|---|
| CREDORES IDENTIFICADOS | R$ 41.203.167,06 |
| EXTRACONCURSAL | R$ 16.659,39 |
| NÃO IDENTIFICADO * | R$ 125.512,28 |
| TOTAL PASSIVO | R$ 41.345.338,73 |

NÃO IDENTIFICADO*: Ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil, esta Equipe Técnica não conseguiu identificar tais saldos no Edital do art. 52, §1º da Lei n° 11.101/2005.